



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Conselho Superior do Ministério Público

**Boletim Informativo
N.º 2/2020**

Plenário | 11.2.2020

Boletim Informativo



Sumário

■ PRESENÇAS	>> 2
■ PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA	>> 3
■ ORDEM DO DIA	>> 3
Funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público e Gestão de Quadros	>> 3
Processos de Natureza Disciplinar	>> 5
Recursos Hierárquicos (COJ e artigo 106.º da LOSJ)	>> 5
Movimento – Reclamações	>> 5
Remunerações	>> 6
Regulamentos e Temas de Ordem Geral	>> 6



Presenças

■ Presidente

Senhora Procuradora-Geral da República, **Dr.ª Lucília Gago**.

■ Vogais

Procuradores-Gerais Regionais de Lisboa, Porto, Coimbra e Évora, respetivamente, **Drs. Orlando Romano** (em substituição), **Maria Raquel Ribeiro Desterro de Almeida Ferreira**, **Maria José Valente de Melo Bandeira** e **Alcides Manuel Rodrigues**;

Procurador-Geral-Adjunto, **Dr. Pedro Manuel Branquinho Ferreira Dias**;

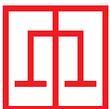
Procuradores da República, **Drs. Carlos José do Nascimento Teixeira**, **Alexandra Maria da Conceição Chícharo das Neves**, **Luís Filipe da Palma Martins** (membro permanente), **Francisco Pereira Pinto Ferreira Guedes**, **David Alexandrino Paulo Albuquerque e Aguilar** (membro permanente) e **André Namora de Melo Teixeira**;

Membros eleitos pela Assembleia da República, **Drs. Manuel Magalhães e Silva**, **Rui Manuel Portugal da Silva Leal**, **José Manuel Mesquita**, **António Manuel Tavares de Almeida Costa** e **Brigite Raquel Bazenga Vieira Tomás Gonçalves**;

Membros designados por Sua Excelência, a Ministra da Justiça: **Dr. Augusto Godinho Arala Chaves** e **Professora Doutora Maria João da Silva Baila Madeira Antunes**.

■ Secretário

Secretariou a sessão o Secretário da Procuradoria-Geral da República, **Dr. Carlos Adérito da Silva Teixeira**.



■ PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

Pela Senhora PGR foi informado que decidiu solicitar parecer complementar ao Conselho Consultivo versando o regime de acesso ao registo escrito de decisões proferidas no interior da relação de subordinação hierárquica. Mais informou que decidiu suspender a publicação em Diário da República da Diretiva n.º 1/2020, até que o Conselho Consultivo emita o citado parecer complementar.

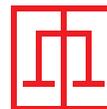
Declaração Dr.ª Alexandra Neves

Declaração Dr. Carlos Teixeira

Declaração Dr. David Aguilar

Declaração Dr. Francisco Guedes

Declaração Dr. André Namora



ORDEM DO DIA

1. Aprovação da ata da sessão realizada em 14 de janeiro de 2020.

Funcionamento do Conselho Superior do Ministério Público e Gestão de Quadros

2. O CSMP deliberou a recomposição do núcleo de deontologia do Conselho Superior do Ministério Público – deliberações do Conselho Superior do Ministério Público, de 14 de abril de 2015 e de 15 de maio de 2018 – o qual passa a ter como integrantes os seguintes membros do CSMP: Dr. Orlando Romano, Dr. Arala Chaves, Dr. David Aguilar e Dr. Luís Martins.
3. O CSMP nomeou, por escrutínio secreto e por unanimidade, o Dr. José Manuel Pinho Coelho como Inspetor Coordenador, artigo 42.º do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto.
4. O CSMP designou, por escrutínio secreto e por unanimidade, a Dr.ª Raquel Desterro como membro do Conselho Superior do Ministério Público para integrar o júri do 16.º Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça, em substituição do Dr. Amadeu Francisco Ribeiro Guerra – artigo 52.º, n.º 2, alínea **b)**, dos Estatutos dos Magistrados Judiciais.

Não participou na votação a Dr.ª Raquel Desterro e o Dr. Pedro Branquinho.



5. O CSMP designou, por escrutínio secreto e por unanimidade, a Dr.ª Alexandra Chícharo das Neves, como representante do Conselho Superior do Ministério Público no Conselho Consultivo da Comissão para o Acompanhamento de Auxiliares de Justiça – artigo 21.º, n.º 1, alínea c), e n.º 2, da Lei n.º 77/2013, de 21 de novembro.

Não participou na votação a Dr.ª Alexandra Neves.

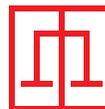
6. O CSMP nomeou, por escrutínio secreto, com 18 votos a favor e uma abstenção, o Dr. Carlos Rodrigues como representante do Conselho Superior do Ministério Público na Comissão de Acompanhamento e Fiscalização dos Centros Educativos – artigo 209.º, n.º 1, da Lei Tutelar Educativa,

7. O CSMP designou, por escrutínio secreto e por unanimidade, o Dr. Orlando Romano para integrar o Conselho de Prevenção da Corrupção – artigo 3.º, alínea e), da Lei n.º 54/2008, de 4 de setembro.

Não participou na votação o Dr. Orlando Romano

8. O CSMP nomeou, por escrutínio secreto, com 17 votos a favor e 2 contra, o procurador da República jubilado Lic. Rui do Carmo Moreira Fernando para coordenar a Equipa de Análise Retrospetiva de Homicídio em Violência Doméstica – artigo 5.º da Portaria n.º 280/2016, de 26 de outubro.

Relatora: Dr.ª Raquel Desterro



9. O CSMP deliberou, por escrutínio secreto, com 11 votos a favor e 6 votos contra, renovar a comissão de serviço que o Juiz Desembargador João Eduardo Cura Mariano Esteves vem exercendo como Vogal do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República – artigo 170.º do Estatuto do Ministério Público.

Não participou na votação o Dr. Magalhães e Silva e o Dr. José Manuel Mesquita

10. O CSMP deliberou, por escrutínio secreto e por unanimidade, a prorrogação da comissão de serviço que a procuradora-geral-adjunta Lic. Carmelinda Maria Batista Lopes Monteiro Fernandes Silva vem exercendo como Coordenadora da Procuradorias das Repúblicas das áreas administrativas e fiscais da zona Norte e Centro – artigo 161.º do Estatuto do Ministério Público.

Não participou na votação o Dr. Magalhães e Silva e o Dr. José Manuel Mesquita

11. O CSMP deferiu, por escrutínio secreto, com 16 votos a favor, 1 voto contra e 1 abstenção, o pedido de prorrogação de funções do procurador da República Lic. José Paulo Ribeiro de Albuquerque como coordenador regional da magistratura do Ministério Público no Centro de Estudos Judiciários, até 31 de julho de 2020.

Relator: Dr. David Aguilar

Não participou na votação o Dr. José Manuel Mesquita



- 12.** O CSMP deferiu, por escrutínio secreto, com 16 votos a favor e 2 votos contra, o pedido de autorização de nomeação da procuradora da República Lic. Carolina Menéres Pimentel Berhan da Costa de Bastos Martins, colocada, por destacamento, no DIAP Regional de Lisboa, como adjunta do Gabinete de Sua Excelência a Ministra da Justiça.

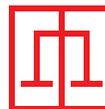
Relator: Dr. David Aguilar

Não participou na votação o Dr. José Manuel Mesquita

Processos de Natureza Disciplinar

- 13.** O CSMP deliberou, por unanimidade, não apreciar pedido de aplicação da lei mais favorável, em processo disciplinar em que é visada procuradora da República – à qual coube a pena disciplinar de inatividade, pelo período de 2 anos, em resultado da deliberação do Plenário do Conselho Superior do Ministério Público, de 30 de abril de 2019, devendo ser a matéria ser alvo de apreciação pela secção disciplinar.

Relatora: Professora Doutora Maria João Antunes



Recursos Hierárquicos (COJ e artigo 106.º da LOSJ)

- 14.** Recurso hierárquico interposto por técnico de justiça adjunto, da deliberação do Conselho dos Oficiais de Justiça, de 21 de novembro de 2019, que aplicou ao Recorrente a sanção disciplinar de “demissão”.

Relator: Dr. David Aguilar

Adiado

Movimento – Reclamações

- 15.** O CSMP deliberou, por unanimidade, deferir a exposição apresentada por Procuradora da República, relativa à deliberação da Secção Permanente do Conselho Superior do Ministério Público, de 20 de dezembro de 2019.

Relator: Dr. Francisco Guedes

- 16.** O CSMP deliberou, por unanimidade, indeferir reclamação do movimento ordinário de magistrados do Ministério Público de 2019 apresentada por procuradora da República.

Relator: Dr. Francisco Guedes



- 17.** Requerimento apresentado por procurador-adjunto estagiário, nomeado procurador-adjunto e, no âmbito do movimento, colocado na Procuradoria da República de São Roque do Pico, comarca dos Açores, solicitando o seu destacamento para a comarca de Lisboa – Reclamação da deliberação da Secção Permanente do Conselho Superior do Ministério Público, de 20 de dezembro de 2019, que indeferiu o pedido.

Pelo CSMP foi deliberado solicitar mais elementos ao requerente para conformação da decisão.

Relator: Dr. Francisco Guedes

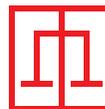
Remunerações

- 18.** O CMSP aprovou, por unanimidade, acórdão relativo a parecer solicitado pela Direção-Geral da Administração da Justiça relativo ao pagamento de ajudas de custo a procuradores da República colocados em juízos deslocalizados, no sentido da aplicação ao caso, do teor da deliberação do CSMP de 25.06.2019, sendo-lhes devidas ajudas de custo nos termos aí definidos.

Relator: Dr. Alcides Rodrigues

- 19.** O CMSP aprovou, por unanimidade, acórdão/parecer solicitado pela Direção-Geral da Administração da Justiça relativo a requerimento apresentado por procuradora da república sobre o processamento do subsídio de compensação aos magistrados que tenham atribuída e utilizem casa de função, no sentido de ser processado o referido subsídio.

Relator: Dr. Orlando Romano



Regulamentos e Temas de Ordem Geral

- 20.** O CSMP deliberou a criação de um grupo de trabalho composto pelo Dr. Alcides Rodrigues, Dr.ª Alexandra Neves, Dr. José Manuel Mesquita, Dr. Luís Martins e Dr. David Aguilar para a definição dos critérios gerais a que devem obedecer as decisões relativas a instrumentos de mobilidade e gestão processual (v.g. reafecção, acumulação e afetação de processos) – artigos 76.º a 81.º do Estatuto do Ministério Público.
- 21.** O CSMP deliberou, por unanimidade, a definição do procedimento de provimento de lugares de magistrados dirigentes nos DIAP Regionais e nos DIAP de Comarca, no sentido de que, até à regulamentação desse procedimento, competirá aos coordenadores de comarca e aos diretores dos DIAP regionais nomear, respetivamente, os dirigentes de secções do DIAP e procuradorias e os dirigentes de secções dos DIAP regionais, em sede de distribuição de serviço.

Relator: Dr. David Aguilar

- 22.** O CSMP deliberou submeter a consulta pública, o projeto de regulamento sobre apresentação e controlo de declarações de rendimentos e património dos magistrados, pelo prazo de 20 dias.
- 23.** Aprovação do Regulamento dos quadros complementares.
Adiado
- 24.** Aprovação do Regulamento interno da Procuradoria-Geral da República.
Adiado



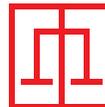
- 25.** Carência de oficiais de justiça afetos aos serviços do Ministério Público.

Relator: Dr. Alcides Rodrigues

Adiado

**

A sessão teve início às 10 horas e terminou às 18 horas e 45 minutos





DECLARAÇÕES

DO PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

Declaração Dr.^a Alexandra Neves

A Diretiva n.º 1/2020 encontra-se “suspensa”.

Sobre os quase ilimitados poderes de intervenção hierárquica num processo penal em concreto – para além do que se encontra consagrado no CPP – já me pronunciei, contra, no Plenário de 29/10/2019.

Sobre a admissibilidade de uma intervenção hierárquica oculta – nos termos em que é concebida no Parecer n.º 33/2019 – sou também, total e completamente, contra. Tal é suscetível de erradicar o princípio democrático da transparência, restringindo de forma inadmissível os direitos de todos os sujeitos processuais (que não conhecem a identidade de quem decidiu nem os fundamentos da decisão) e admitindo que os despachos tenham autores materiais e autores morais distintos, mantendo a identidade deste escondida e deixando o autor material sozinho (porque sujeito ao dever de reserva) a arcar com todas as críticas (que recaiam sobre o despacho de que é autor material mas não moral) dos seus pares, dos sujeitos processuais e da sociedade civil.

Por fim, do debate que hoje decorreu fiquei sem perceber – falta de capacidade da minha parte indubitavelmente – se foi defendido que está vedado a este CSMP discutir os Pareceres do C.C.. Com todo o devido respeito por opinião contrária, este CSMP tem competências próprias e sempre que, no exercício das mesmas,

tiver que deliberar sobre matéria objeto de um parecer daquele órgão debaterá o mesmo e decidirá com inteira e total liberdade. É o que terá de suceder relativamente ao Parecer n.º 33/2019 – quando a Diretiva 1/2020 entrar em vigor – logo que este CSMP tiver que decidir se constitui infração disciplinar o comportamento do magistrado autor material quando – desobedecendo à Diretiva – revela a identidade do autor moral e o conteúdo da ordem.

 [Voltar ao Período de Antes da Ordem do Dia](#)



DECLARAÇÕES

DO PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

Declaração Dr. Carlos Teixeira

(Parecer n.º 33/2019 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República e Diretiva n.º 1/2020 da Procuradora-Geral da República)

Na Sessão Plenária de 29 de Outubro de 2019, este Conselho deliberou, por maioria, solicitar a emissão de Parecer ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República relativo aos limites da intervenção hierárquica à luz do novo Estatuto dos Magistrados do Ministério Público.

Porque tenho, há muito tempo, posição sedimentada sobre tal matéria e, por isso, não me assolam quaisquer dúvidas sobre a única posição que deve resultar da evolução do quadro constitucional e legal em que se fundamenta o Estatuto do Ministério Público e dos seus Magistrados, **votei contra** a solicitação de um tal parecer, por manifesta desnecessidade, tanto mais que Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República (art. 37.º, alínea e), do anterior Estatuto do Ministério Público) sempre poderia ter essa iniciativa, sendo, por isso, inútil uma tal deliberação nesse sentido.

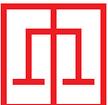
As razões pelas quais votei contra estão expressas na minha Declaração de voto que então produzi.

Nesse voto contra fui então acompanhado apenas pela Conselheira Alexandra Chícharo das Neves e pelo Conselheiro André Namora.

O teor do Parecer com o n.º 33/2019, entretanto votado no Conselho Consultivo, não só veio dar razão à sua desnecessidade, como sobretudo constituiu um retrocesso sem precedentes naquilo que sempre foi, e deverá continuar a ser, o equilíbrio entre o exercício da hierarquia e a autonomia interna dos Magistrados do Ministério Público, sobretudo no âmbito da investigação criminal, onde é imperioso que os princípios da legalidade e objetividade sejam, mais do que em qualquer outra área, prosseguidos e onde, por isso, os Magistrados do Ministério Público exercem as funções de autoridade judiciária, existindo, para o efeito, mecanismos processuais de garantia (impedimentos, recusa, entre outros) que são impostos a quem exerce tais funções e, como tal, determina o atos processuais tendentes à prossecução das finalidades do inquérito, os quais não podem ser impostos a quem o faz na sombra ou seja, emitindo ordens fora do processo, inacessíveis a quem poderia recorrer atempadamente a tais mecanismos.

E um tal retrocesso sem precedentes e contra a corrente veio a ter um ainda maior incremento com a transformação de tal Parecer em Diretiva por Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República.

Mas independentemente das posições que cada Conselheiro do Conselho Superior do Ministério Público possa ter sobre uma tal matéria, impunha-se que Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, antes de tomar posição sobre tal Parecer e o transformasse em Diretiva, abrisse discussão sobre o seu teor exatamente no seio do Órgão que lhe solicitou a sua



emissão, tanto mais que se trata de matéria nuclear sobre aquilo que é e deve ser o Ministério Público na sua essência.

Como não o fez e logo o transformou em Diretiva, alguns de nós Conselheiros do Conselho Superior do Ministério Público requeremos que no período de antes da Ordem do Dia desta Sessão do Plenário de 11 de Fevereiro de 2020 tal assunto fosse levado à discussão no seio do Conselho Superior do Ministério Público.

Contudo, Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República decidiu não o fazer, ao mesmo tempo que comunicou, nesta mesma sessão do Plenário, que tinha suspenso a publicação da Diretiva no Diário da República e iria pedir um Parecer complementar ao Conselho Consultivo sobre o acesso às ordens dadas pela hierarquia fora do processo previstas nas conclusões do Parecer n.º 33/2019.

Manifesto-me totalmente contra esta posição de Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República, sobretudo pelo facto de, ao longo de quase três anos de exercício do mandato que estou quase a terminar, ter assistido a sucessivos deferimentos de discussões de vários assuntos no Período de Antes da Ordem do Dia que, nem de perto nem de longe, se aproximam sequer da importância que a Autonomia do Ministério Público e dos limites dos poderes hierárquicos têm porque refletem aquilo que é essência da nossa Magistratura de que Sua Excelência a Conselheira Procuradora-Geral da República é a máxima hierarquia.

 [Voltar ao Período de Antes da Ordem do Dia](#)



DECLARAÇÕES

DO PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

Declaração Dr. David Aguilar

De quanta hierarquia precisa um magistrado?

É certo que a CRP estabelece que os magistrados são responsáveis e hierarquicamente subordinados, mas subtrair-lhes o poder de decidirem os processos que têm em mãos, nomeadamente penais, não será, a pretexto de se afirmar aquela hierarquia, reduzir a nada, ou a muito pouco, toda uma magistratura?

Não será, na verdade, afirmar que a consagração constitucional dos agentes do Ministério Público como magistrados era afinal uma quimera?

O parecer do CC n.º 33/2019, posteriormente transformado em diretiva (entretanto suspensa), configura a autonomia interna pela negativa, como o que sobeja dos limites do poder hierárquico (conclusão 3.ª), reduzida ao dever de se recusarem ordens ilegais e à faculdade de recusarem essas ordens com fundamento na violação da sua consciência jurídica. São estes dever e faculdade, afirma o parecer, que conformam *“substantiva e adequadamente o princípio da autonomia interna”* – conclusão 4.ª

Assim, nos termos do parecer, qualquer superior hierárquico do magistrado que dirige um inquérito, na sequência aliás de um procedimento complexo de atribuição de competência (colocação pelo CSMP, na sequência de um concurso com regras objetivas e transparentes, em determinado lugar; a distribuição de serviço operada pelo coordenador de comarca, também com respeito pelas

regras vigentes; e a aplicação das normas de competência das leis de processo), pode subtrair-lhe, até de forma oculta aos demais sujeitos e intervenientes processuais, o poder de direção do mesmo.

A autonomia interna é o corolário natural da qualificação jurídico-constitucional dos agentes do Ministério Público como magistrados, tendo um conteúdo axiológico próprio, a que o legislador conferiu consagração no Código de Processo Penal, no Estatuto do Ministério Público, na Lei de Organização do Sistema Judiciário (v. artigo 9.º, n.º 2, da LOSJ, que consagra expressamente a autonomia interna), entre outros diplomas legais.

Não é sequer sobretudo um privilégio destes magistrados, mas uma garantia dos cidadãos que sabem assim que determinado inquérito-crime é tramitado e decidido por um magistrado que dele foi incumbido em cumprimento do estabelecido no Estatuto do Ministério Público acerca das regras do movimento e daquelas que presidem à operação de distribuição de serviço. De forma objetiva e transparente.

É evidente que, ao contrário do que ocorre com os magistrados judiciais, existe uma hierarquia no Ministério Público, mas de natureza funcional e, em processos de natureza criminal, regulada pela lei processual penal (97.º, n.º 3, do EMP).

Serão admissíveis poderes de direção genérica, mesmo em matéria criminal, mormente quando visem conformar previamente a atividade dos magistrados do Ministério Público. Outros, concretos, não podem ocorrer fora do estabelecido pela lei penal adjetiva. É este o conteúdo preceptivo do artigo 97.º, n.º 4, do EMP.

 Voltar ao Período de Antes da Ordem do Dia



DECLARAÇÕES

DO PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

Declaração Dr. Francisco Guedes

A sessão Plenária deste Conselho é a ocasião para se debater todas as questões centrais que afeta, positiva ou negativamente o Ministério Público e a sua atividade.

A dicotomia “*Hierarquia-Autonomia*” é, e sempre será, um dos temas centrais do Ministério Público e que está no cerne da própria natureza da qualidade de Magistrado.

Tal como já referi antes, sou frontalmente contra aos poderes ilimitados de intervenção hierárquica no âmbito do processo penal, em processo concreto, por entender que isso oblitera a autonomia interna do Ministério Público.

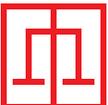
Agrava este sentimento quando confrontado, em sede de Diretiva n.º 1/2020 (=Parecer n.º 33/2019) com o vislumbamento de poderes ilimitados (podendo o superior hierárquico, ainda que com os deveres de legalidade, isenção e objetividade, fazer do magistrado subordinado, um mero núncio do seu entendimento legal) e a admissibilidade completa de que tais ordens concretas sejam “ocultas” do processo.

Acaba de comunicar, V. Excia, Ex.ma Senhora Procuradora Geral da República que a Diretiva está suspensa, tendo solicitado parecer complementar relativamente ao ponto 10 da Diretiva/ Parecer.

No decurso da discussão no período de antes da ordem do dia, fiquei com a sensação, por ventura errónea, que estará interdito “futuramente” a este Conselho discutir o teor dos acórdãos do Conselho Consultivo.

O Conselho Superior, no âmbito e no exercício das suas competências exclusivas, não deixará de debater e discutir todas matérias e assuntos que sejam relevantes para decidir com total e inteira liberdade, tenham ou não tais matérias/assuntos já sido objeto de análise e de emissão de parecer do Conselho Consultivo.

 [Voltar ao Período de Antes da Ordem do Dia](#)



DECLARAÇÕES

DO PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA

Declaração Dr. André Namora

Primeiro ponto prévio, não obstante a suspensão da Diretiva da PGR n.º 1/2020, o que se saúda – ainda que tal suspensão diga apenas respeito a um segmento do parecer que subjaz à diretiva – sinto-me na obrigação de tecer desde já algumas considerações sobre o tema, por uma questão de transparência e contributo para a discussão, e porque, adianto desde já, discordo frontalmente de algumas das conclusões vertidas no Parecer do Conselho Consultivo n.º 33/2019 e consequente Diretiva, cujo alcance e consequências nefastas dificilmente se neutralizarão, salvo se se vier a determinar a sua revogação *in totum*.

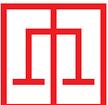
Segundo ponto prévio, esta problemática subjaz a uma prática que, salvo melhor entendimento e na minha opinião, é errada e que passa pela discussão no seio do CSMP, de casos concretos que estão em curso. Salvo o devido respeito, e por muita tentação que exista na discussão de determinadas matérias que estão, como se costuma dizer, na espuma dos dias, tal prática resulta numa instrumentalização do CSMP que é intolerável, na medida em que não cabe a este órgão, efetuar a gestão, interpretação ou instrução de casos concretos (a menos que decorram de processos de natureza disciplinar ou classificativa, que não é o caso), verificando-se assim um completo desvirtuar das funções que lhe são conferidas estatutariamente (art. 21.º do Novo Estatuto do Ministério Público).

Terceiro ponto prévio, esta problemática radica no meu entender, num entendimento do Ministério Público e da sua morfologia que contraria frontalmente a génese constitucional deste órgão e a sua autonomia (interna e externa ou una como se prefira). O Ministério Público é uma magistratura, um órgão da justiça, dotado de *lus Imperium*, sendo o *dominus* do inquérito e por inerência o titular da ação penal, não podendo por isso ser considerado, ao contrário do que muitos pretendem, um corpo de funcionários suscetíveis de instrumentalização. Repito, os Procuradores, em Portugal, são magistrados, e nessa medida e com todo o respeito pelos funcionários públicos que, diga-se, é muito, não podem ser confundidos com meras peças de uma engrenagem hierárquica.

Quarto ponto prévio. Com o devido e merecido respeito, se dúvidas existissem no regime anterior, com a entrada em vigor do NEMP, as mesmas ficaram devidamente dissipadas com a redação do art. 97.º, e 100.º, e nessa medida, a clareza e literalidade destas normas, prescindem de forma inequívoca de qualquer parecer interpretativo, algo que aliás frisei na reunião plenária de 29 de Outubro de 2019, votando contra o pedido de parecer ao Conselho Consultivo.

Quinto ponto prévio. Nenhum procurador está contra a consagração da estrutura hierárquica do Ministério Público, muito menos contra a subordinação hierárquica que esta estrutura acarreta, apenas contra a possibilidade de ingerência na autonomia decisória individual de cada um, pressuposto básico desta magistratura.

Dito isto, a problemática sobre a qual nos debruçamos radica em duas questões fundamentais, interligadas e consequenciais.



1 – Os magistrados titulares de inquéritos podem receber ordens concretas em processos crimes em curso?

2 – Essas ordens, admitindo-se como plausíveis, devem ser dadas por escrito e no constar do inquérito?

Começo por referir que a segunda questão radica forçosamente na positividade da primeira, e uma vez que no meu entender a resposta à primeira questão é frontalmente negativa, fica a sua abordagem sem efeito nesta sede, por manifesta inutilidade superveniente da lide.

Por outro lado, e apesar de entender que a clareza da redação do NEMP prescinde de necessidades hermenêuticas, em face das dúvidas que se têm levantado, cumpre perspetivar a génese da autonomia dos magistrados do Ministério Público e a sua correlação com a hierarquia que igualmente caracteriza e diferencia esta magistratura.

“O Ministério Público (MP) é um órgão constitucional com competência para exercer a ação penal, participar na execução da política criminal definida pelos órgãos de soberania, representar o Estado e defender a legalidade democrática e os interesses que a lei determinar (artigo 219.º/1, CRP).

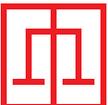
Gozando de estatuto próprio, o MP está organizado como uma magistratura processualmente autónoma, em dois sentidos: no da não interferência de outros poderes na sua atuação, e no da sua conceção como magistratura distinta, orientada por um princípio de separação e paralelismo relativamente à magistratura judicial (artigos 219.º/2, CRP; 2.º, 96.º/1, Estatuto do Ministério Público/EMP). Essa autonomia define-se pela vinculação a critérios de legalidade e objetividade e pela exclusiva sujeição dos seus

magistrados às diretivas, ordens e instruções previstas no EMP (artigo 3.º/2 EMP).

Embora dotado de atribuições que não são materialmente jurisdicionais nem se confinam às exercidas pelos tribunais, o MP é um órgão do poder judicial, participando, com autonomia, na administração da justiça.”¹

Por outro lado, sabemos dogmaticamente – ao contrário da vertente jurisprudencial que recentemente tem vindo a fazer carreira e que desvirtua por completo a matriz constitucional do Ministério Público – que a autonomia interna radica no facto de cada magistrado ter poder decisório ou seja, capacidade de resolução livre de interferências hierárquicas. O que isto quer dizer em síntese é que, ainda que de forma hierarquizada, cada magistrado do MP tem o poder de conformação do inquérito e/ou processo que lhe está adstrito. E é esta capacidade de decisão autónoma, ainda que com limites – previstos exclusivamente no CPP por via da remissão do NEMP – que a diferencia por exemplo, dos demais agentes da chamada função pública, não sendo por isso esta carreira comparável com qualquer outro fenómeno laboral de cariz público. Nem tão pouco a consagração do MP como magistratura autónoma tem comparação com outros sistemas judiciais, à exceção do italiano, razão pela qual é sucessivamente elogiado por diversas instâncias europeias, por ser aquele que, não sendo perfeito, assegura de forma o mais rigorosa possível, a independência de todo o sistema judicial (digo isto porque a autonomia do magistrado do MP no meu entender acaba por ter reflexos na própria independência do juiz por permitir levar a juízo os casos da forma mais objetiva e impoluta

¹ In site do MP



possível, o que tem implicações na perseguição e condenação de fenómenos criminais de forma homogênea, embora esta seja uma discussão tão necessária quanto complexa e por isso difícil de ter nesta sede).

Ora, a compatibilização da autonomia interna com a necessária relação hierárquica foi, ao longo dos tempos, alvo de intenso debate, fosse pela ingerência superior que tivesse sido tornada pública, fosse pela manifestação de vontade de uma clarificação do sistema.

E portanto se dúvidas houvesse, o NEMP veio dissipá-las de forma clara, razão aliás que explica o facto de não ter sido objeto de grandes alterações em sede de preparação legislativa.

Senão vejamos,

Estatui o art. 97.º do NEMP, nos seus números 3 a 5, “3 – A hierarquia é de natureza funcional e consiste na subordinação dos magistrados aos seus superiores hierárquicos, nos termos definidos no presente Estatuto, e na consequente obrigação de acatamento por aqueles das diretivas, ordens e instruções recebidas, sem prejuízo do disposto nos artigos 100.º e 101.º 4 – A intervenção hierárquica em processos de natureza criminal é regulada pela lei processual penal. 5 – Salvaguardado o disposto no número anterior, as decisões finais proferidas pelos magistrados do Ministério Público em procedimentos de natureza não criminal podem ser objeto de reapreciação pelo imediato superior hierárquico.”

Donde se conclui que em processos de natureza criminal, a intervenção é regulada exclusivamente pelo C.P.P.

Por seu turno, estatui o art. 100.º do NEP, sob a epígrafe, limites aos poderes diretivos, no seu número 2 que, “a intervenção processual do superior hierárquico efetua-se nos termos do presente Estatuto e da lei de processo.”

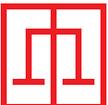
Donde igualmente se conclui, sem margem para dúvida, que a única forma de intervenção hierárquica no processo criminal decorre das normas processuais penais por via da remissão estatutária prevista no art. 97.º, do NEM.

No que concerne ao Código de Processo Penal, o mesmo baliza devidamente as formas de intervenção hierárquica como sendo as que se encontram previstas no art. 276.º, n.º 6, 278.º, n.º 1 e 2, 279.º, sendo que em nenhuma destas normas se menciona ou sequer permite a emissão de ordens em inquéritos/processos concretos.

Pelo que a emissão de ordens concretas em processos/inquéritos é, salvo melhor entendimento, ilegal e representa uma violação clara e frontal do princípio da autonomia do Ministério Público. Com efeito, admitir-se qualquer outra forma de intervenção hierárquica para além das que se encontram previstas no C.P.P representa uma violação legal.

Aliás, a esse respeito, veja-se a Diretiva n.º 5/2014, da PGR (no meu entender reforçada com o novo quadro legislativo), que ainda se encontra em vigor e que define, delimita e baliza a intervenção hierárquica no seio do Ministério Público e a sua correlação com a autonomia que caracteriza esta magistratura.

“Decorre das normas do Estatuto do Ministério Público e, bem assim, de outros diplomas legais, que a atividade hierárquica e funcional do Procurador-Geral da República, enquanto agente



máximo da magistratura do Ministério Público, se materializa na emanção das denominadas Diretivas, Ordens e Instruções.

Já no que se refere aos demais órgãos e agentes do Ministério Público com atribuições e competências hierárquicas, legalmente apenas lhes é permitida a emissão de Ordens e Instruções, sem prejuízo do poder, direto ou indireto, de iniciativa com vista à proposta de emissão de Diretivas por parte do Procurador-Geral da República.”

E portanto, tudo o que extravase deste âmbito é manifestamente ilegal, mormente ordens ou instruções em processos concretos. Conforme referido, o NEMP é claro na forma como se processa a intervenção hierárquica singularmente e concretamente considerada, restringindo essa intervenção ao CPP, podendo o superior hierárquico avocar ou redistribuir o inquérito, caso não concorde com o rumo da investigação.

Com efeito, não colhe a teoria hermenêutica que vem sendo apregoada segundo a qual prevendo o legislador que o superior hierárquico pode dar ordens a final do inquérito, por maioria de razão poderia dar ordens durante o inquérito, por duas ordens de razão. Primeiro porque é uma interpretação abusiva e teleologicamente errada do preceito legal pois o NEMP remete para o art. 278.º sem qualquer regime de exceção. A admitir-se o contrário, e num exercício de radicalização lógica, poderia igualmente o superior hierárquico dar ordens no início do inquérito, optando pelo arquivamento liminar ou por nem sequer iniciar a investigação. Segundo, porque se dúvidas havia no anterior regime, a literalidade expressiva do novo regime, conjugada com o princípio previsto no art. 9.º, do C.C., é suficiente para prescindir de qualquer outra interpretação que não a de que

se encontra vedada a emissão de ordens pelo superior hierárquico no decurso do inquérito.

O princípio da autonomia é a salvaguarda do sistema como um todo, pois é o único que diferencia o Ministério Público, conferindo-lhe por essa via a verdadeira dimensão de magistratura, pelo que o esvaziar de tal torre mestra redundará, a curto médio prazo, na funcionalização desta carreira, e naquilo que muitos infelizmente defendem de forma mais ou menos velada, ou seja, um corpo de funcionários especializados, dependentes do poder político e sem qualquer liberdade decisória.

Pelo que salvo melhor entendimento e respeito por opinião contrária, a resposta à questão se pode ser dada uma ordem específica num processo terá de ser negativa, sob pena de se atuar *contra legem* e de se violar de forma indelével a estrutura autonómica da magistratura do Ministério Público.

E não se diga que esta é uma visão corporativista ou individualista do problema, a verdade é que esta é a visão do legislador constitucional, e a única que salvaguarda a autonomia dos magistrados do Ministério Público, a qual por sua vez é o garante da legalidade e objetividade que se impõem a esta Magistratura e que acabe por ser também um garante da própria integridade do sistema judicial globalmente considerado.

E não se diga também que há ausência de vontade de trabalhar em equipa. Trabalhar em equipa, circunstância que se circunscreve a processos de média ou elevada complexidade, consiste na discussão e dialética própria resultante de estratégias de investigação ou de entendimentos jurídicos, mas num plano similar sem que existam atropelos à autonomia ou liberdade decisória de cada magistrado, fenómeno que não está em causa



Conselho Superior do Ministério Público | DECLARAÇÕES

com a presente problemática. Posso dar o meu exemplo concreto, sempre tirei dúvidas e discuti inquéritos que me estavam distribuídos com o meu superior hierárquico no momento, sem que em algum momento tivesse existido o mínimo de interferência de parte a parte. O que este Parecer propõe e esta Diretiva legítima é algo totalmente diverso e que não tem respaldo legal e que é a gestão da investigação pelo superior hierárquico, algo que é legalmente inaceitável.

Em conclusão, qualquer entendimento que seja o de permitir a emissão de ordens concretas em inquéritos viola a lei processual penal e estatutária, e portanto deve ser liminarmente afastado, só assim se garantindo a matriz constitucional do Ministério Público como uma magistratura responsável e autónoma.

 [Voltar ao Período de Antes da Ordem do Dia](#)